



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 112

Processo nº...: 35373.000148/2002-61

Recurso nº...: 145.515

Recorrente...: MÉDICA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

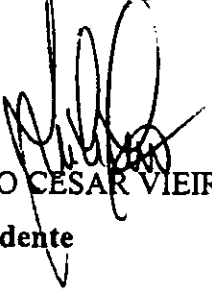
Recorrida....: DRP RIBEIRÃO PRETO - SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.073

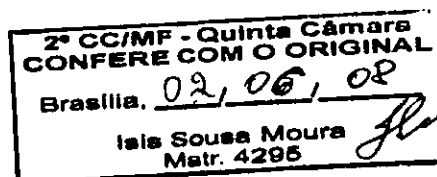
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
MÉDICA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 113

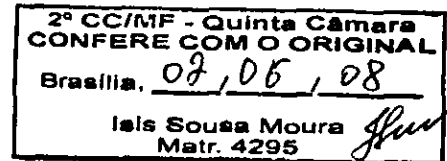
Processo nº.: 35373.000148/2002-61

Recurso nº...: 145.515

Recorrente...: MÉDICA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Recorrida....: DRP RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO



Em 19 de julho de 2001, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências dezembro de 2000 a junho de 2001, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01 a 08.

Foi indeferido o pleito do contribuinte, fls. 83, foi considerado o segurado Orlando Villani como empregado da requerente, sendo cobrado acréscimos sobre a remuneração, não constando o segurado na folha de pagamento nem na GFIP.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma da fl. 89, tendo a recorrente alegado em síntese que o Sr. Orlando não é empregado da recorrente, tendo sido recolhidas as contribuições sobre o trabalhador autônomo.

Decisão proferida pela 4ª. Câmara do CRPS, fls. 106 e 108, converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização constituísse o crédito tributário.

À fl. 111 a Receita Previdenciária informa que a empresa recolheu por meio de GPS os valores informados como devidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 114

Processo nº...: 35373.000148/2002-61

Recurso nº...: 145.515

Recorrente...: MÉDICA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Recorrida....: DRP RIBEIRÃO PRETO - SP

VOTO

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Diante da informação à fl. 111 de que houve novos recolhimentos efetuados pela recorrente, a Receita Previdenciária deveria ter informado se os créditos da retenção objeto do presente pleito já foram considerados durante a ação fiscal. Caso não tenham sido considerados deve ser emitida nova planilha com valores a restituir substituindo os valores integrantes do cálculo apresentado à fl. 83.

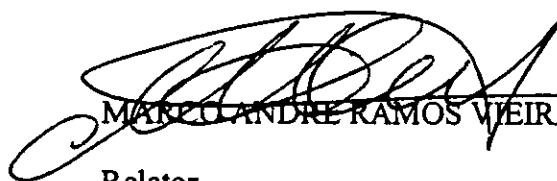
Das informações prestadas pela Receita Previdenciária deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

